



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.818, de 2013

Impede a inscrição ou o registro de embarcação que não possua proteção no motor, eixo ou partes móveis que possam pôr em risco a integridade física dos passageiros e da tripulação.

Autor: Deputado ARNALDO JORDY

Relator: Deputado ROCHA

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do nobre Deputado ARNALDO JORDY, altera a Lei nº 9.537, de 1997, Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário - LESTA, com a finalidade de impedir a inscrição ou o registro, a ser efetuado pela autoridade marítima, de embarcação que não possua proteção no motor, eixo ou partes móveis que possam pôr em risco a integridade física dos ocupantes da embarcação. Além disso, altera dispositivo para permitir que a autoridade marítima possa delegar aos municípios a fiscalização do cumprimento do dispositivo legal que exige a colocação de proteção no motor das embarcações, bem como passe a atribuir aos municípios, na hipótese da delegação mencionada, a competência para aplicar a penalidade de multa.



A proposição modifica, ainda, a Lei 10.233, de 05 de junho de 2001, que criou os órgãos de regulação do transportes terrestres e Aquaviário, para proibir a Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ, de autorizar a prestação de serviços de transporte Aquaviário de passageiros por empresas cujas embarcações não possuam proteção de motor, eixo ou partes móveis e que, por isso, possam colocar em risco os ocupantes.

A proposição foi aprovada, por unanimidade, pela Comissão de Viação e Transportes, em 27 de novembro de 2013, e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, sob o regime de tramitação ordinária.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas, conforme atesta a Secretaria da Comissão.

Cumpram-me por designação da Presidência da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a elaboração de parecer sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54, I, do Regimento Interno.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Em relação ao conteúdo do projeto de lei analisado, cumpre observar, que são fortes os argumentos apresentados pelo nobre Deputado Arnaldo Jordy, uma vez que, sem dúvida, o escarpelamento é uma tragédia que assola, principalmente, as regiões norte e nordeste do Brasil e, em especial, a região amazônica, onde já se contam milhares de vítimas. É certo que os números têm caído a partir da tomada de atitudes proativas de organizações não governamentais, com campanhas intensas de prevenção desse tipo de acidente. Mas, esse Projeto certamente auxiliará, de forma definitiva, na redução, ou na eliminação, desse terrível pesadelo que assombra as populações ribeirinhas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete pronunciar-se quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação do projeto de lei em foco, nos termos do previsto no Regimento Interno da Casa, em seu art. 32, inciso IV.

Examinando o Projeto de Lei em apreço, nada encontramos de incompatibilidade entre o ali assentado e os princípios e normas que informam o texto constitucional vigente.

Do ponto de vista da juridicidade, também não há o que se objetar.

Quanto à redação e a técnica legislativa empregadas no projeto de decreto legislativo, estas revelam-se inadequadas, pois não satisfazem às exigências da Lei Complementar nº 95, de 1998, no seu artigo 6º. Nesse sentido, apresentamos emenda a fim de incluir, no preâmbulo, a autoridade que elaborou a lei, no caso, o Congresso Nacional.

Tudo isso posto, e nada havendo que possa obstar sua aprovação nesta Casa, concluímos nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação do Projeto de Lei nº 5.818, de 2013, com a emenda aqui sugerida.

Sala da Comissão em de de 2016

Deputado ROCHA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.818, de 2013

Impede a inscrição ou o registro de embarcação que não possua proteção no motor, eixo ou partes móveis que possam pôr em risco a integridade física dos passageiros e da tripulação.

EMENDA ADITIVA

Insira-se no preâmbulo do Projeto de Lei em epígrafe a expressão:
“O Congresso Nacional decreta:”.

Sala da Comissão em de de 2016

Deputado ROCHA
Relator